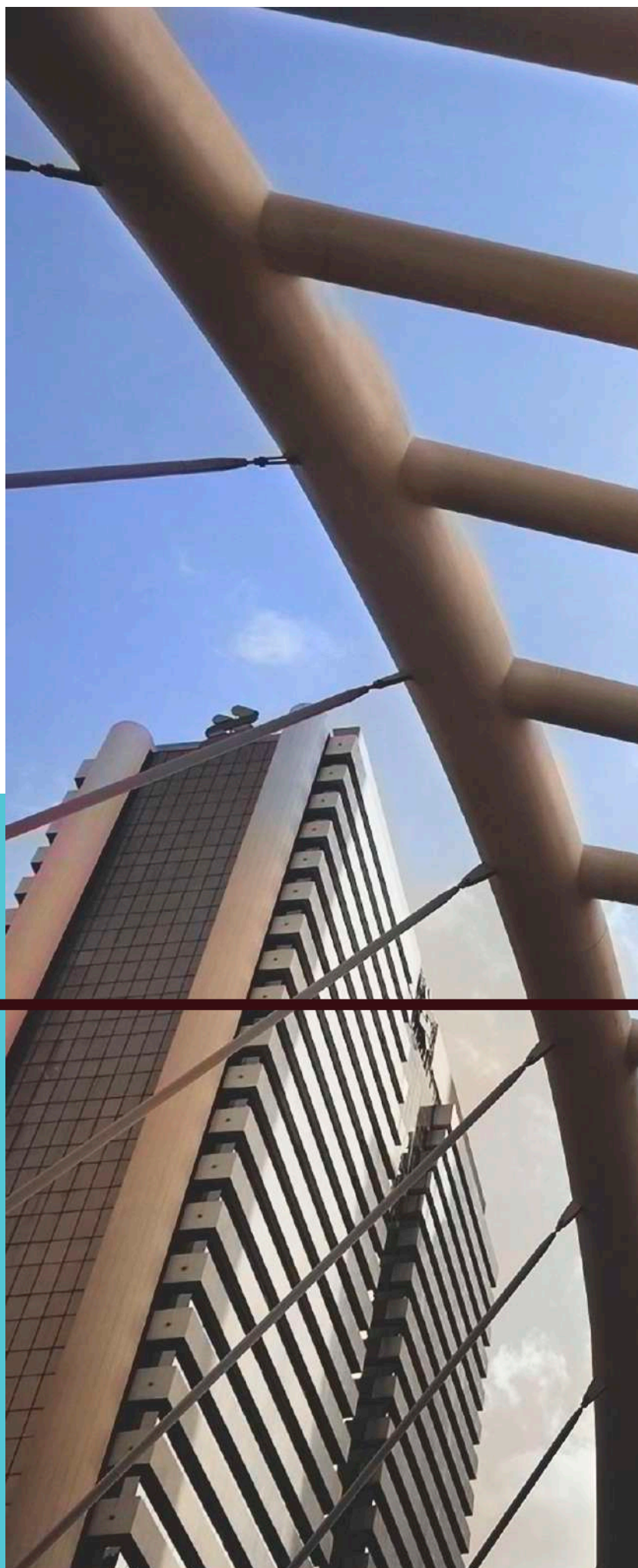


S P



RETROSPECTIVA E PERSPECTIVAS S+P

TRIBUNAIS SUPERIORES EM 2025 E 2026

SCHNEIDER— —PUGLIESE

O Schneider Pugliese tem a satisfação de compartilhar a 8ª edição do **Retrospectiva e Perspectivas S-P**, dedicada aos principais destaques dos Tribunais Superiores no segundo semestre de 2025 e às perspectivas para o primeiro semestre de 2026.

Este trabalho é fruto do acompanhamento diário e intensivo realizado pela nossa equipe de Tribunais Superiores, sediada em Brasília, a qual participa ativamente da condução e do monitoramento dos principais *leading cases* tributários perante o STJ e STF.

Nesta edição, incluímos um tópico específico destinado à análise da abordagem conferida pelos Tribunais Superiores à **Reforma Tributária**, diante da relevância e da amplitude das alterações introduzidas pela EC 132/2023, que tende a produzir impactos significativos ao contencioso judicial.

Para oferecer uma visão completa do cenário jurisprudencial, compilamos os julgamentos tributários iniciados ou concluídos no segundo semestre de 2025, bem como as discussões que possuem potencial de serem pautadas em 2026.

O material busca apoiar a atuação de empresas e áreas jurídicas na antecipação de riscos e oportunidades decorrentes da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Agradecemos novamente a confiança dos nossos clientes, foco essencial da nossa atuação, e registramos nosso reconhecimento aos profissionais do escritório que contribuíram para a preparação desta edição.

O time do Schneider Pugliese está à disposição para quaisquer esclarecimentos e deseja a todos uma ótima leitura!

Philip Schneider

Eduardo Pugliese Pincelli

Cassio Sztokfisz

Diogo de Andrade Figueiredo

Guilherme Yamahaki

SUMÁRIO

Tribunais superiores e a reforma tributária: panorama e tendências	04	STJ no 2º semestre de 2025	33
STF no 2º semestre de 2025	06	STJ em números	39
STF em números	10	Perfil das turmas do STJ	43
Julgamentos de destaque	13	Julgamentos de destaque	52
STF no 1º semestre de 2026	30	STJ no 1º semestre de 2026	55



TRIBUNAIS SUPERIORES E A REFORMA TRIBUTÁRIA: PANORAMA E TENDÊNCIAS

A Reforma Tributária tem o potencial de inaugurar um novo e relevante contencioso tributário. À medida que as normas de transição entram em vigor e as leis complementares avançam, o STF e o STJ passam a desempenhar papel central na definição dos contornos jurídicos do novo sistema de tributação sobre o consumo.

O novo modelo de tributação entrará em vigor de forma faseada, tendo início em 1º de janeiro de 2026, circunstância que tende a intensificar disputas interpretativas especialmente durante o período de convivência entre os regimes antigo e novo.

Novo cenário institucional pós EC 132/23

É certo que a estrutura do contencioso judicial decorrente da Reforma Tributária ainda se encontra em fase de definição, persistindo relevantes incertezas, especialmente no que se refere à competência para o julgamento dos litígios envolvendo os novos tributos.

Nos Tribunais Superiores, em abril de 2025, o STJ aprovou relatório que consolidou os estudos e debates realizados pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar os impactos da Reforma Tributária para o Poder Judiciário. As conclusões do documento evidenciam o potencial de elevação do contencioso judicial tributário a patamares inéditos, com expectativa de expressivo aumento do volume de litígios.

Discute-se, nesse contexto, a criação de ações diretas de legalidade (ADL) e ilegalidade (ADIL), ambas de competência do STJ, cujo objetivo é atribuir à Corte Superior a função de uniformizar a interpretação das normas relativas ao IBS e à CBS.

O relatório do Grupo de Trabalho, contudo, aponta que a adoção desses instrumentos pode gerar sobrecarga significativa ao STJ, razão pela qual, caso implementados, recomenda-se a previsão de salvaguardas, tais como (i) adoção de número estrito de legitimados; (ii) restrição do objeto e do parâmetro; (iii) discricionariedade da Corte quanto à presença de urgência e de relevância para o conhecimento do pedido.



Ministra Regina Helena Costa

“ Embora tenha sido um dos motes para promover a reforma do sistema tributário, a simplicidade, nós que somos técnicos podemos dizer, sem medo de errar, que simples não é. Basta ver que nós vamos ter um longo período de transição”

Paralelamente, o STF, sob a coordenação de seu Presidente, Ministro Edson Fachin, vem promovendo debates internos voltados à avaliação dos desafios processuais e institucionais que deverão emergir com a implementação da Reforma Tributária.



Ministro Edson Fachin

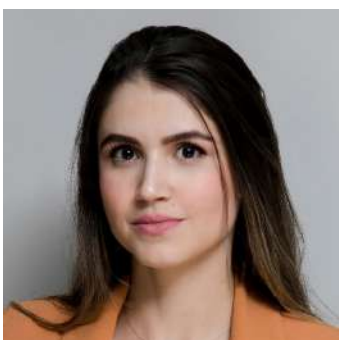
“ A complexidade do tema exige o melhor de todos. As exposições apresentadas foram substanciais para propor algo que, do ponto de vista metodológico, é um desafio”

Temas com potencial de judicialização

- Alcance e limites da não cumulatividade da CBS e do IBS;
- Regimes específicos, tratamentos diferenciados e benefícios fiscais remanescentes;
- Unificação da interpretação divergente entre Fisco federal e Comitê Gestor;
- Convivência temporária entre ICMS/ISS e IBS/CBS;
- Responsabilidade tributária na cadeia de consumo com o novo modelo; e
- Novos contornos da guerra fiscal no ambiente pós-reforma.

O que esperar para 2026?

Com o início da vigência do novo modelo, é esperado que os Tribunais Superiores intensifiquem estudos e debates institucionais voltados à construção de mecanismos especializados de uniformização da jurisprudência aplicável ao IBS e à CBS, com vistas à mitigação da insegurança jurídica e à racionalização do contencioso tributário.



Victória Cúrcio

“ Há um movimento em que se espera uma constitucionalização do contencioso da Reforma Tributária, especialmente em relação a temas centrais da Emenda Constitucional, tais como não cumulatividade, repartição de receitas, proteção ao meio ambiente, compatibilidade de regimes diferenciados com princípios constitucionais e conflitos federativos. Será crescente a expectativa de precedentes vinculantes sobre o novo modelo de tributação.”

STF NO
2º SEMESTRE
DE 2025

DESTAQUES NO 2º SEMESTRE DE 2025

Composição do Plenário



Ministro Edson
Fachin
Presidente



Ministro Alexandre
de Moraes
Vice-Presidente



Ministro Gilmar
Mendes
Decano



Ministra Cármen Lúcia



Ministro Dias Toffoli



Ministro Luiz Fux



Ministro Nunes
Marques



Ministro André
Mendonça



Ministro Cristiano
Zanin



Ministro Flávio Dino



Ministro Luís
Roberto Barroso
Vago

O segundo semestre de 2025 foi marcado pela continuidade de julgamentos de temas de elevada relevância tributária, com o desfecho de controvérsias históricas que tramitavam há longa data, bem como por alterações funcionais significativas na cúpula do Supremo.

No que tange à organização da Corte, cumpre destacar a sucessão na Presidência, transferida do Ministro Luís Roberto Barroso para o Ministro Edson Fachin. Magistrado reconhecido por apresentar um perfil técnico e discreto, a sua investidura tende a promover uma reordenação das prioridades de pauta e uma mudança estratégica no posicionamento da Corte. Nesse novo arranjo, a Vice-Presidência da Corte foi assumida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Este segundo semestre também foi marcado pelo pedido de aposentadoria antecipada do Ministro Luís Roberto Barroso, que encerrou seu período de judicatura no Supremo em 17 de outubro de 2025.

Antes de sua aposentadoria, o Ministro Barroso firmou o compromisso de concluir o julgamento de alguns processos que se encontravam suspensos por pedido de destaque ou vista sob sua responsabilidade, tal como o **Tema 1266** da Repercussão Geral. Na ocasião, a Corte reafirmou o entendimento de que o Diferencial de Alíquota (DIFAL) do ICMS instituído pela LC nº 190/2022 deve observar apenas a anterioridade nonagesimal, validando cobranças a partir de abril de 2022, resguardando os contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023).

Além disso, operou-se um rearranjo na composição das Turmas. O Ministro Luiz Fux requereu sua transferência para a Segunda Turma, em razão da vaga aberta com a saída do Ministro Barroso e a nova Presidência, pleito que foi deferido pelo Presidente Edson Fachin.

Quanto à sucessão do Ministro Barroso, o nome indicado pelo Presidente da República foi o de Jorge Messias, atual Advogado-Geral da União. Todavia, ainda não há data para a realização da sabatina perante o Senado Federal, uma vez que a mensagem formal de indicação ainda não foi enviada. Assim, com o recesso legislativo, o cargo será preenchido apenas em 2026.

No que tange aos casos tributários julgados, o semestre foi marcado pela finalização de controvérsias históricas e pela definição de teses de notório impacto.

Destaca-se a conclusão do julgamento dos **Temas 881 e 885** da Repercussão Geral, relativos aos limites da coisa julgada em matéria tributária. Ao rejeitar os segundos Embargos de Declaração, a Corte confirmou o afastamento das multas punitivas e moratórias para contribuintes que possuíam decisão transitada

em julgado, com eficácia a partir de fevereiro de 2023, sob o fundamento de que não seria adequado presumir o dolo desses contribuintes. Ressalvou-se, contudo, que o afastamento das penalidades é aplicável exclusivamente à CSLL.

Outro precedente relevante foi estabelecido no **Tema 914**, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da CIDE-Tecnologia instituída pela Lei nº 10.168/2000. Prevaleceu o entendimento de que a contribuição não se restringe a contratos de transferência de tecnologia averbados, mas, também, alcança legitimamente a remuneração de licenças de uso de direitos (royalties), serviços técnicos e assistência administrativa pagos a residentes no exterior.

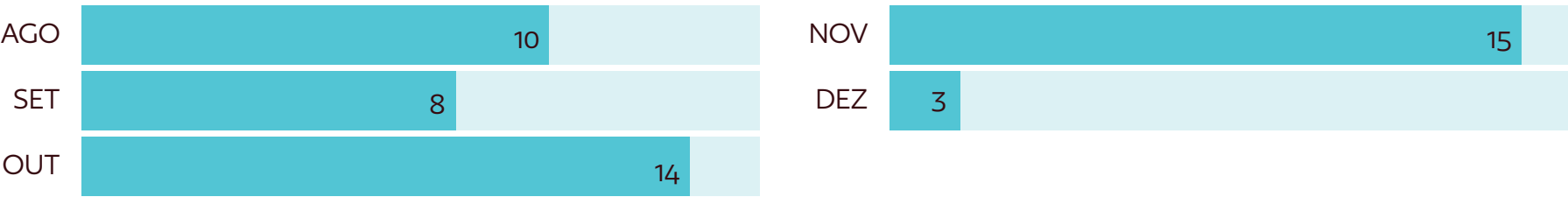
Um outro desfecho importante se deu no julgamento da **ADI 7324**, por meio da qual o Supremo reafirmou o direito dos consumidores à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente nas contas de energia elétrica. A decisão validou a legislação que obriga as distribuidoras a repassarem aos usuários finais os créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo, assegurando que o benefício econômico da tese chegue efetivamente ao contribuinte, admitindo-se apenas as deduções estritamente necessárias à operacionalização da medida.

Teve seguimento, ainda, um dos primeiros casos a tangenciar as diretrizes da Reforma Tributária sobre o consumo: o julgamento conjunto das **ADIs 5553 e 7755**, que discutem a constitucionalidade da concessão de benefícios fiscais (redução de base de cálculo de ICMS e isenção de IPI) a agrotóxicos e insumos agrícolas. Em votação concluída na última semana de trabalhos do Judiciário, o Supremo entendeu, por intermédio do voto do Ministro Cristiano Zanin (redator do acórdão), pela constitucionalidade das normas, sob o argumento de que a política tributária não objetiva incentivar o uso dos agrotóxicos, mas, sim, reduzir custos de produção e garantir o acesso da população aos alimentos.

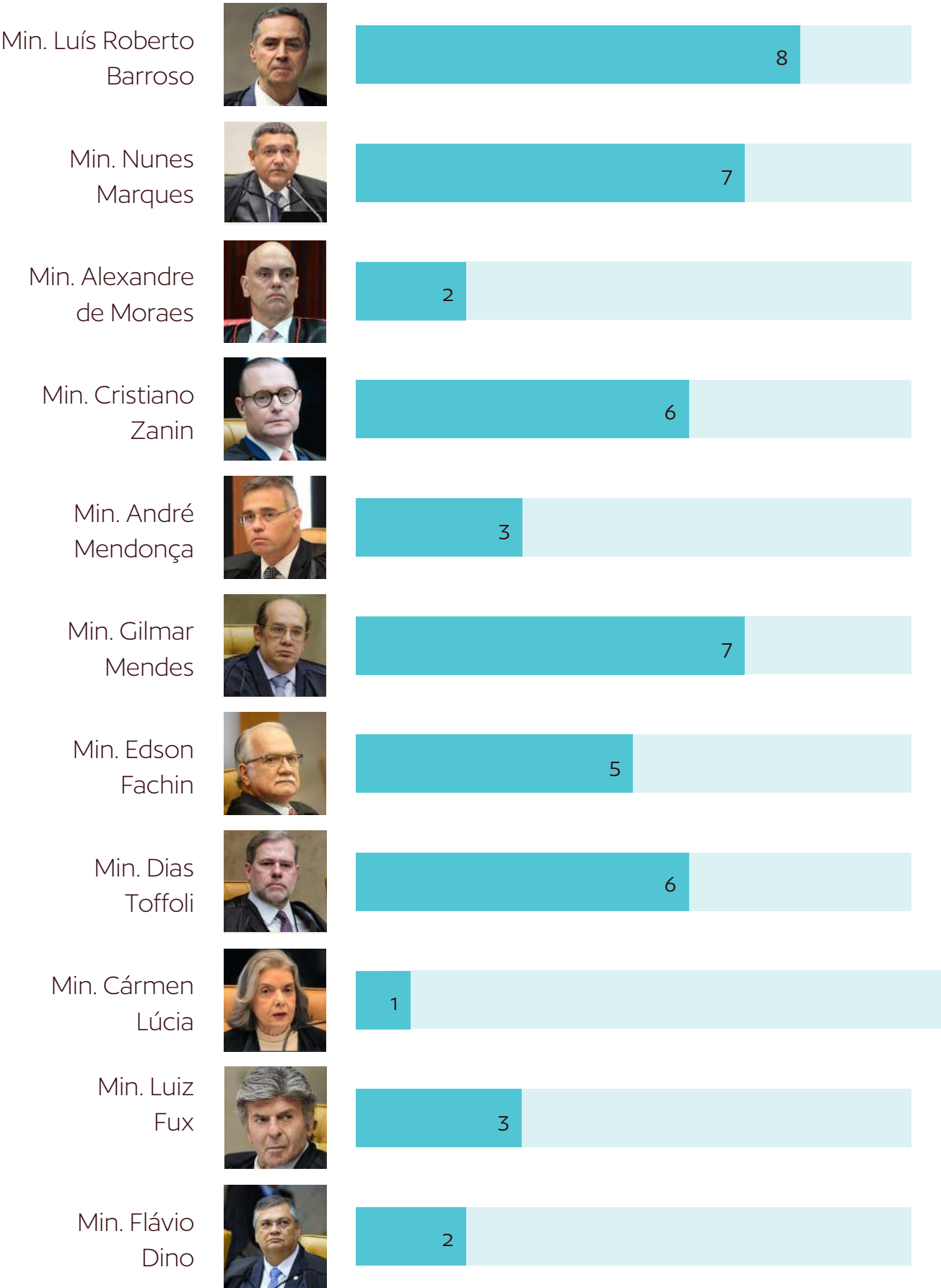
As decisões e movimentações institucionais do STF no segundo semestre de 2025 ratificam sua postura de cautela e preparação estratégica, sobretudo frente ao novo regime tributário que está sendo construído pela Reforma Tributária.

STF EM NÚMEROS

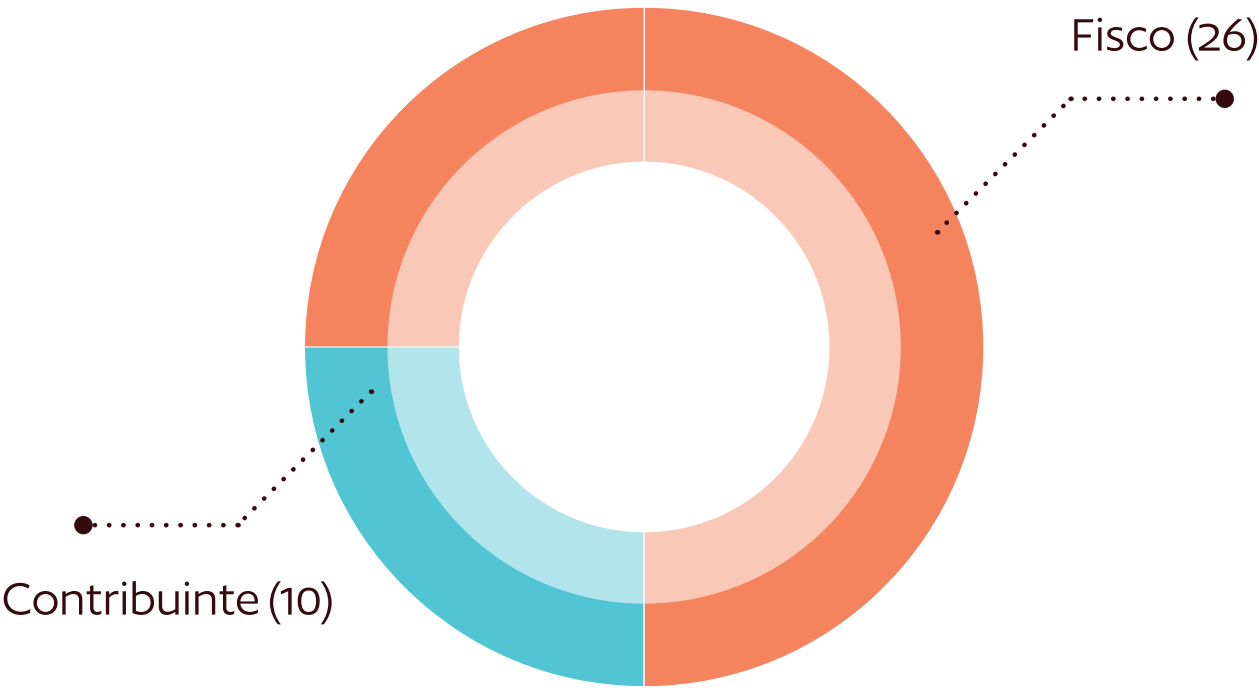
Quantidade de julgamentos tributários no semestre:



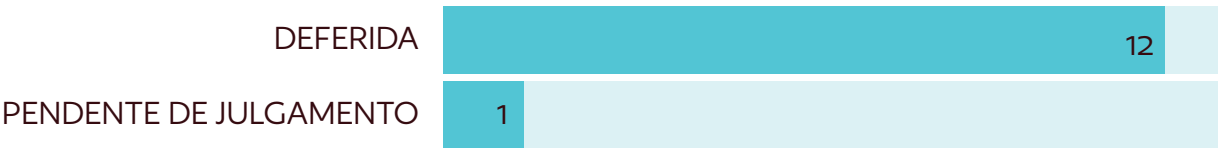
Quantidade de julgamentos tributários
relatados no semestre por Ministro:



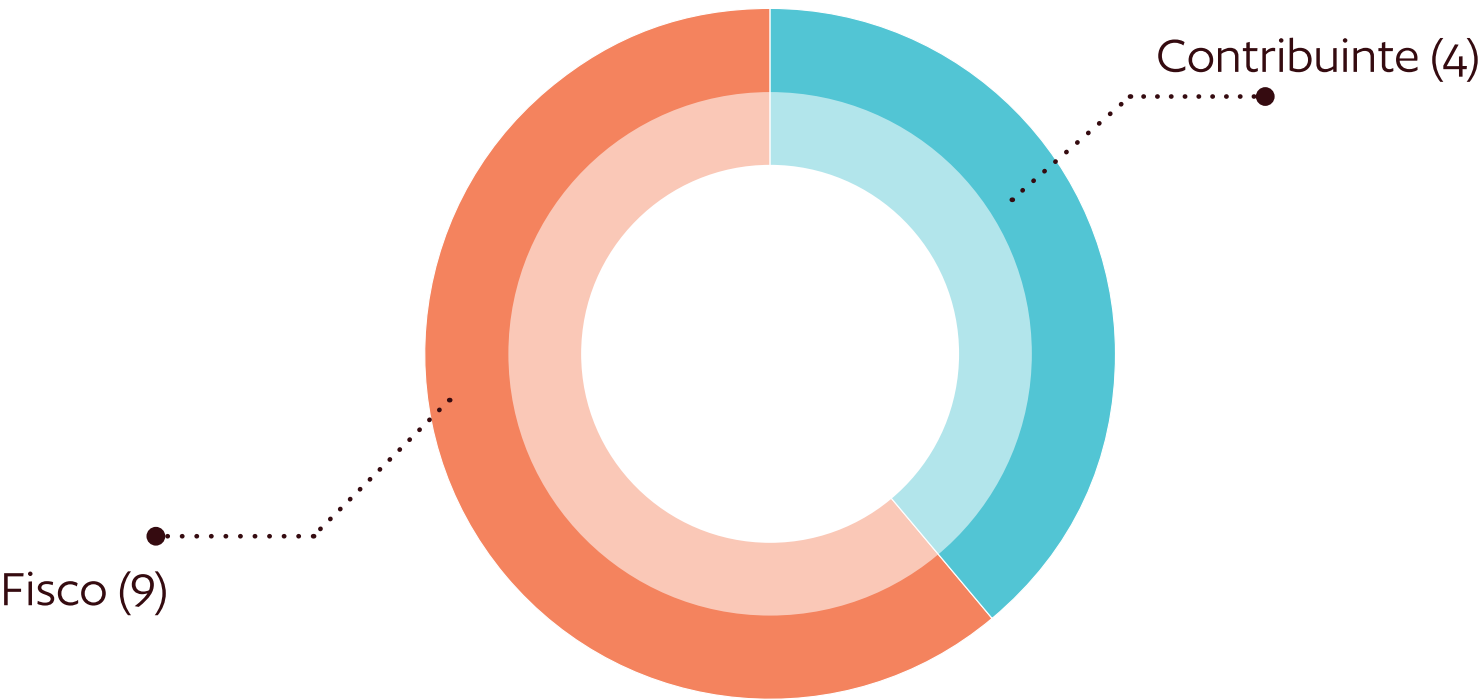
Relação de julgamentos favoráveis:



Modulação



Modulação favorável ao fisco ou ao contribuinte:



Julgamentos de destaque

STF forma entendimento pela constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (**Tema 914**)

**RELATOR**

Min. Luiz Fux

PARTES: Scania Latin América LTDA. vs. União (Fazenda Nacional)

RESULTADO: O Tribunal, por apertada maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino. Tese fixada:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei”, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, vencidos parcialmente os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques.

PLACAR:**6 x 5**

DETALHAMENTO: O recurso discute a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, mais conhecida como CIDE-Tecnologia.

O contribuinte sustentou que a incidência da CIDE é indevida por não haver transferência de tecnologia em razão da ausência de lei complementar que a institua, em patente violação ao princípio da referibilidade e ao princípio da isonomia.

Prevaleceu o voto do Ministro Flávio Dino, vencidos parcialmente os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques.

POR QUE É RELEVANTE?

Validou o custo tributário sobre importação de serviços e royalties.

O QUE FICOU DECIDIDO:

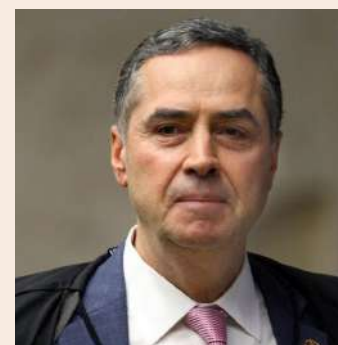
Constitucionalidade da incidência ampla (serviços técnicos, royalties, assistência administrativa), não se limitando à transferência de tecnologia estrita.



Philip Schneider

“O precedente é preocupante para empresas multinacionais com filiais no Brasil que realizam remessas de pagamentos ao exterior. Ao reconhecer a incidência da CIDE também sobre remessas que não envolvem transferência de tecnologia, a decisão ampliou a base de cálculo do tributo e flexibilizou o critério da referibilidade entre o contribuinte e o benefício financiado.”

STF reafirma entendimento para afastar as multas referentes ao julgamento da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo **(Segundos EDs nos Temas 881 e 885)**



RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

EMBARGANTES: TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S/A, Braskem S/A e União (Fazenda Nacional)

RESULTADO: O Relator proferiu voto para rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, entendimento que prevaleceu no Plenário, tendo sido acompanhado de 8 votos. Ficou vencida a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, que defendeu a modulação de efeitos da desconstituição automática da coisa julgada.

Desta forma, restou reafirmado o entendimento que afastou multas contra as empresas que não pagaram a CSLL de 2007 até a data do julgamento, ocorrido em fevereiro de 2023.

PLACAR:

9 x 2

DETALHAMENTO: A Fazenda Nacional, em seus embargos, sustenta que o acórdão foi omissivo ao não fixar prazo para que contribuintes, beneficiados pelo afastamento das multas sobre tributos devidos em períodos anteriores ao julgamento de mérito, efetuem o pagamento sem sanção

As contribuintes sustentam que o acórdão deve manter o afastamento das multas independentemente da fixação de prazo para pagamento, pois a conduta de não recolher os tributos decorreu de decisão judicial transitada em julgado e de precedente vinculante, o que lhes conferia legítima expectativa de inexigibilidade.

STF modula efeitos da cobrança de
ICMS-DIFAL nas operações interestaduais
envolvendo consumidores finais não
contribuintes do imposto (**Tema 1266**)



RELATOR

Min. Alexandre de Moraes

PARTES: Estado de Minas Gerais vs. ABC - Atacado Brasileiro da Construção S/A

RESULTADO: O placar foi finalizado em 9x2 para o voto do Relator, a fim de considerar válida a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022.

Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, o Tribunal fixou modulação de efeitos para não se admitir a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Inaugurou divergência o Ministro Edson Fachin, por entender pela necessidade de aplicação de anterioridade anual, que restou vencido, concordando, subsidiariamente, com a ressalva apresentada pelo Ministro Flávio Dino, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia.

PLACAR:

9 x 2

DETALHAMENTO: Discutiu-se a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS-DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

STF forma maioria para reconhecer a suspensão da eficácia do adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação na Paraíba com a superveniência da **LC 194/2022 (ADI 7716)**

**RELATOR**

Ministro Dias Toffoli

PARTES: Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX)

RESULTADO: O Ministro Relator votou para julgar improcedente a ação, com o reconhecimento de que houve a suspensão da eficácia do art. 2º, I, g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a incidência do adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de comunicação.

O racional adotado foi no sentido de reconhecer que a Lei Estadual foi editada após a EC 42/03, em um período em que ainda não havia Lei Complementar definindo telecomunicações como serviço essencial. Segundo a jurisprudência da Corte, os adicionais criados nesse ínterim eram constitucionais. Contudo, com a superveniência da LC 194/22 (em 23/06/2022), que classificou as comunicações como essenciais e indispensáveis (não supérfluas), restou suspensa a eficácia da lei estadual, conforme o art. 24, § 4º, da CF.

Os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques acompanharam integralmente o Relator, mas o julgamento vai à plenário por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux.

DETALHAMENTO: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de artigo da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba, bem como do Decreto Estadual nº 25.618/04, que instituíram adicional de 2% na alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações, destinado ao custeio do fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB).



Eduardo Pugliese

“Embora a controvérsia no STF se restrinja, formalmente, aos setores de energia elétrica e serviços de comunicação, alguns Estados estenderam a cobrança do adicional de ICMS a medicamentos, bens notoriamente essenciais. Com a edição da lei complementar, restou claro que inexistia base constitucional ou legal para a exigência desse adicional.”

STF define limites da multa isolada em razão do descumprimento de obrigações acessórias (Tema 487)



Memorando



RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

PARTES: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte vs. Estado de Rondônia

RESULTADO: O Tribunal, por maioria, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão:

- (i) A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de circunstâncias agravantes;
- (ii) Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes;
- (iii) Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como adequação necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem;
- (iv) Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.

Em relação à modulação, foi fixado que a decisão passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data, em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

Ficaram vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes, os quais entendiam pelo estabelecimento de limite da multa em até 20% do valor do tributo ou crédito vinculado..

PLACAR:

8 x 3

DETALHAMENTO: Discute-se no tema o caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória, aplicada em valor variável entre 5% e 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário



Eduardo Pugliese

“Diante da ausência de parâmetros legislativos específicos, o STF fixou critérios e percentuais com base em construção jurisprudencial própria, evidenciando o compromisso da Corte com a observância da vedação ao confisco. Espera-se, com o julgamento, a redução da lavratura de autuações com multas exorbitantes.”

REPERCUSSÃO GERAL

No 2º Semestre de 2025, o STF afetou ao rito da repercussão geral as seguintes teses tributárias:

- **Tema 1415:** Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195; I; a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado.

Status: Reputada repercussão geral. Pendente julgamento de mérito.

- **Tema 1419:** Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

Status: Fixada a seguinte tese: A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

- **Tema 1428:** Competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para definição de parâmetros para aferição da falta de interesse de agir em execução fiscal, à luz do princípio da eficiência, nos termos do Tema 1.184/RG.

Status: Fixada a seguinte tese: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

- **Tema 1430:** Análise da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e da Taxa de Serviço (TS), com ênfase na referibilidade entre o valor da TCIF e as atividades estatais, identidade com a base de cálculo de impostos e o caráter confiscatório das cobranças.

Status: Negada repercussão geral. Matéria infraconstitucional.

- **Tema 1433:** Legitimidade ativa de consumidor para demandar a repetição de valores cobrados em fatura de energia elétrica decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Status: Negada repercussão geral. Matéria infraconstitucional.

- **Tema 1434:** Incidência do princípio da anterioridade nonagesimal sobre a contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (FUNDEINFRA).

Status: Negada repercussão geral. Matéria infraconstitucional.

- **Tema 1440:** Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) quando da opção de compra de ações de sociedade anônima por seu empregado, no regime de 'stock option plan'.

Status: Negada repercussão geral. Matéria infraconstitucional.

AÇÕES ABSTRATAS

No 2º Semestre de 2025, foram ajuizadas as seguintes ações de controle concentrado em matéria tributária:

- **ADC 96:** declaração de constitucionalidade do Decreto nº 12.499/2025, editado pelo Presidente da República no exercício da competência do art. 153, §1º, da Constituição, que reajustou as alíquotas do IOF sobre operações de crédito e câmbio.

Status: Aguardando julgamento de mérito.

- **ADC 97:** declaração de constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025, que sustou os Decretos Presidenciais n.º 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025 e restabeleceu a redação original do Decreto nº 6.306/2007 (regulamento do IOF).

Status: Aguardando julgamento de mérito.

- **ADI 7848:** declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto Estadual de São Paulo nº 45.490/2000 (Regulamento do ICMS), incluído pelo Decreto nº 67.383/2022, que fixou que a isenção de ICMS para as Áreas de Livre Comércio vigoraria apenas até 31/12/2024.

Status: Após o voto da Relatora, convertendo a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, julgando procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade das normas, e, sugerindo a fixação da tese: “É inconstitucional ato unilateral de Estado Federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções concedidos, relativos a ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em Lei Complementar no atendimento à al. g do inc. XII do § 2o. do art. 155 da Constituição da República”, pediu vista o Ministro Nunes Marques.

Panorama dos principais julgamentos tributários no 2º semestre de 2025

TEMA / RECURSO	TRIBUTO/ASSUNTO	ENTENDIMENTO FIXADO/STATUS
EDcl na ADI 5635	ICMS – não cumulatividade e benefícios fiscais	Mantido acórdão que reconheceu a aplicação da não-cumulatividade do ICMS, com a rejeição dos Embargos. Ressaltou-se, porém, que as peculiaridades dos benefícios fiscais podem exigir tratamentos distintos, não cabendo ao STF estabelecer regulamentação sobre o tema.
Tema 1266 (RG)	ICMS – DIFAL consumidor final não contribuinte	Tribunal reafirmou ser válida a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, respeitada a anterioridade nonagesimal. Restou fixado, ademais, critério de modulação de efeitos, para resguardar os contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Isso, exclusivamente quanto ao exercício de 2022.
Tema 1153 (RG)	IPVA – Credor fiduciário	Com modulação de efeitos, foi fixada a tese de inconstitucionalidade da eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável pelo IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, caracterizada pela consolidação da propriedade plena sobre o bem. Na modulação de efeitos, atribuiu-se eficácia ex nunc ao julgado, a contar da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até esse marco temporal.
Segundos EDs no Tema 985 (RG)	Contribuições previdenciárias – terço de férias	A Corte manteve o entendimento firmado no acórdão de mérito, em relação à adoção do marco temporal da modulação dos efeitos prospectivos no julgamento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.
Tema 487 (RG)	Multa isolada – descumprimento de obrigação acessória	Em Plenário Virtual, o julgamento foi encerrado sem a formação de maioria, delineando-se três vertentes distintas quanto ao teto constitucional da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória. A corrente liderada pelo Ministro Dias Toffoli, que obteve a adesão de 5 votos, encontrou pontos de convergência com a tese do Ministro Cristiano Zanin. Nesse cenário, prevaleceu, numericamente, o entendimento que admite a aplicação de multas isoladas de até 60% do valor do tributo, autorizando a majoração para 100% apenas em hipóteses agravadas (dolo, fraude ou simulação), estabelecendo-se, ainda, limites reduzidos para as obrigações acessórias que não possuem tributo vinculado. Proposta ainda modulação de efeitos para definir a eficácia da decisão a partir da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as ações judiciais e os processos administrativos pendentes.

Tema 914 (RG)	CIDE–Tecnologia – remessas ao exterior	Por maioria, foi reconhecida a constitucionalidade da CIDE instituída pela Lei 10.168/2000, assentando-se o entendimento de que a contribuição pode incidir sobre a remuneração paga a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, serviços técnicos e assistência administrativa, independentemente da efetiva transferência de tecnologia.
Tema 1035 (RG)	Taxas de fiscalização – estabelecimento	Fixada a seguinte tese: “É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.”
EDv no RE 1313228	IPTU / Imunidade Tributária Recíproca	Embargos de divergência rejeitados, mantendo-se o acórdão que aplicou o Tema 508 da repercussão geral para afastar a imunidade tributária recíproca quando há distribuição relevante de lucros a particulares.
ADI 7324	Tributos sobre energia elétrica – restituição de indébito (PIS/COFINS / ICMS na conta de luz)	O Supremo validou a Lei nº 14.385/2022, confirmando a prerrogativa da ANEEL de operacionalizar o repasse dos créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS. Com isso, a Corte firmou que é devida a devolução aos contribuintes (consumidores) dos valores recolhidos a maior nas faturas. Assegurou-se às concessionárias o direito de deduzir apenas os custos operacionais, os tributos incidentes sobre a receita da restituição e os honorários advocatícios específicos da causa. Por fim, definiu-se o prazo prescricional de 10 anos, ressaltando-se que, caso alguma concessionária tenha repassado aos consumidores valores que ultrapassem esse marco temporal, não lhe cabe o direito de pleitear a restituição dessas quantias, em virtude da boa-fé dos usuários no recebimento.
EDs no Tema 1386	ICMS – FOT	A Corte esclareceu que as questões operacionais suscitadas pelos contribuintes visando à efetivação do princípio da não cumulatividade, especificamente a permissão para compensação de créditos escriturais de ICMS com débitos do Fundo e o aproveitamento de valores recolhidos nas etapas anteriores, não integram o objeto da controvérsia constitucional delimitada. Desse modo, definiu-se que a discussão sobre tais mecanismos deve ocorrer na esfera infraconstitucional.
EDs no Tema 1338 (RG)	Coisa julgada tributária – adequação à modulação do Tema 69	Reconhecida a inexistência de omissões no acórdão que admitiu o cabimento de ação rescisória para a adequação da coisa julgada individual à modulação de efeitos fixada no Tema 69 da repercussão geral.
EDs no Tema 1367 (RG)	ICMS – transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte	Reafirmado que a modulação de efeitos estabelecida na ADC 49 não autoriza a cobrança de ICMS sobre transferências interestaduais ocorridas antes de 2024, nos casos em que não houve o pagamento do tributo.
ADI 4854	ICMS – regime especial de fiscalização	Julgada improcedente a ação direta, reconhecendo que o regime especial de fiscalização não configura sanção política, por consistir em válida obrigação acessória instituída por lei ordinária. A Corte assentou que o regime não restringe o direito ao creditamento do ICMS e não viola os princípios da legalidade, da isonomia, da liberdade de iniciativa ou da não cumulatividade, desde que não inviabilize o exercício da atividade econômica. Firmou-se, ainda, que tais medidas dispensam a edição de Lei Complementar.

Segundos EDs nos Temas 881 e 885	Alcance e efeitos da coisa julgada	Encerrando a controvérsia acerca da modulação de efeitos, o Supremo rejeitou os embargos e reafirmou que a modulação fixada no julgamento de mérito afastou exclusivamente as multas tributárias cujos fatos geradores ocorreram até a data da publicação da ata de julgamento (13.2.2023), quando impostas a contribuintes amparados por decisão transitada em julgado em ações propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Foi mantida a incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a vedação à repetição de valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza.
Tema 536 (RG)	PIS, COFINS e CSLL sobre atos cooperativos atípicos	O Ministro Barroso, Relator, votou pelo provimento do recurso extraordinário, para reconhecer a incidência das contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. O voto foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, tendo o julgamento sido suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. O processo retoma em sessão virtual agendada para 19/12 a 06/02.
Tema 516 (RG)	Contribuição social das cooperativas de trabalho	O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, votou para negar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, II, da LC nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos cooperados por serviços prestados a pessoas jurídicas por seu intermédio. Assentou que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não implica imunidade ou isenção automática, sendo legítima a tributação da cooperativa enquanto sujeito passivo. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, mas retorna em sessão virtual agendada para 19/12 a 06/02.
Tema 1258 (RG)	ICMS / Créditos em operações internas anteriores – derivados de petróleo	O Relator, Ministro Dias Toffoli, votou no sentido de assegurar a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores quando a subsequente operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo estiver sujeita à não incidência prevista no art. 155, §2º, X, b, da Constituição, em observância ao princípio da tributação no destino. Em divergência, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que a referida não incidência impõe a anulação dos créditos de ICMS das operações anteriores, nos termos do art. 155, §2º, II, b, da Constituição, salvo disposição expressa em lei complementar, entendimento acompanhado pelos Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro André Mendonça.

ADI 7775	ICMS – Benefícios fiscais e anterioridade / “Moratória da Soja”	O Relator, Ministro Dias Toffoli, votou pela constitucionalidade da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia, propondo interpretação conforme ao art. 4º para que seus efeitos observem a anterioridade geral e/ou nonagesimal, quando caracterizada majoração indireta de tributo, bem como a Súmula 544/STF. Em divergência parcial, o Ministro Flávio Dino entendeu pela inconstitucionalidade do art. 4º, defendendo que os demais dispositivos apenas produzam efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, posição acompanhada pelos Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. O Ministro Cristiano Zanin inaugurou divergência mais ampla, votando pela procedência integral da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia. O julgamento foi suspenso por pedido de destaque do Min. Barroso, mas com sua aposentadoria do STF o destaque foi cancelado.
ADI 7774 TPI MC REF	ICMS – Incentivos fiscais estaduais e políticas ambientais –Moratória da Soja	O Relator, Ministro Flávio Dino, votou pelo referendo da tutela provisória incidental, para manter a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos judiciais e administrativos que discutem, direta ou indiretamente, a constitucionalidade da denominada Moratória da Soja, até o julgamento definitivo da ação. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista de Dias Toffoli.
ADI 7077	ICMS – Energia elétrica e serviços de comunicação	O Relator, Ministro Flávio Dino, votou por declarar a inconstitucionalidade das alíneas “b” e “c” do inciso VI, bem como do inciso VIII, do art. 14 da legislação do Estado do Rio de Janeiro, com o reconhecimento de que deve ser observada a alíquota geral de 20% como patamar máximo do ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Propôs-se a modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 5/2/2021, bem como a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei nº 4.056/2002 do Estado do Rio de Janeiro até a superveniência da Lei Complementar nº 194/2022. O julgamento foi destacado pelo Ministro Luiz Fux.
ADI 3929	ICMS — Alcance da competência do Senado Federal para suspender dispositivos declarados inconstitucionais em controle difuso	Supremo declara a inconstitucionalidade da Resolução do Senado Federal nº 7/2007, na parte em que suspendeu a execução de dispositivos legais que não tiveram sua constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos REs 183.906, 188.443 e 213.739, por violação ao art. 52, X, da Constituição Federal.
ADI 7379	ICMS / Regime Tributário Diferenciado para Serviços de Comunicação Multimídia (SCM)	Rejeitados os segundos embargos opostos contra o acórdão que havia julgado constitucional dispositivo que condiciona a fruição de regime tributário diferenciado de ICMS à equivalência de preços entre o serviço de comunicação multimídia (SCM) ofertado isoladamente e quando ofertado em conjunto com serviços de valor adicionado (SVA).

ADI 7513	ICMS – Regime Especial de Ofício	O Relator, Min. Cristiano Zanin, votou por julgar improcedente o pedido, assentando que a submissão do contribuinte a regime especial de fiscalização ou controle, quando motivada por inadimplemento reiterado ou contumaz, não configura, por si só, sanção política vedada pela Constituição, desde que não inviabilize o exercício da atividade econômica nem imponha restrições desproporcionais à livre iniciativa. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro Nunes Marques.
EDs no Tema 1262	Restituição administrativa de indébitos	Os autos tratam da possibilidade de o contribuinte obter a restituição administrativa de indébito reconhecido em mandado de segurança. O Relator votou pela rejeição dos embargos de declaração, reafirmando a tese de que não é admissível a restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, sendo indispensável a observância do regime de precatórios.
ADI 7239	Zona Franca de Manaus	O Relator, Ministro Roberto Barroso, rejeitou os embargos, mantendo entendimento quanto à constitucionalidade da norma que explicita a extensão dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Inaugurou divergência o Min. Dias Toffoli, que votou por acolher os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º e, por arrastamento, do art. 10, II, da Lei nº 14.183/2021, entendimento acompanhado por Zanin e Moraes. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Min. Luiz Fux.
Tema 1153 (RG)	IPVA	Entendimento pela inconstitucionalidade da eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem. Em modulação, fixou-se que a decisão produzirá efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata de julgamento, preservando-se as ações judiciais e os processos administrativos pendentes até essa data.
Tema 1348	ITBI	O Ministro Edson Fachin (Relator) votou pelo provimento do recurso extraordinário, para reconhecer que a imunidade do ITBI na integralização de capital social é incondicionada, sendo indiferente a atividade preponderantemente imobiliária. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.
ADIs 7822, 7830, 7844 e 7848	ICMS nas áreas de livre comércio	A Ministra Relatora propôs a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional ato unilateral de Estado federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções relativas ao ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em lei complementar, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República.” O julgamento encontra-se suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Nunes Marques.

ADI 6838	ITCMD	O Relator votou por julgar prejudicada a ação, em razão da reforma introduzida pela EC nº 132/2023, que passou a autorizar as exações até a edição de lei complementar, entendimento inicialmente acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes. Inaugurou divergência o Ministro Cristiano Zanin, que votou pela procedência parcial da ação, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, com modulação de efeitos, atribuindo-lhes eficácia prospectiva. A divergência foi acompanhada pela maioria do Plenário, formando-se placar de 7×4, prevalecendo o entendimento divergente.
ADI 5553 e 7755	Benefícios fiscais sobre Agrotóxicos – ICMS, IPI, IBS e CBS	Por maioria, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin (redator do acórdão), o STF entendeu pela constitucionalidade da concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos pela União e estados, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, André Mendonça e Flávio Dino.
ADI 7765	Benefícios e incentivos fiscais	Foi reconhecida a constitucionalidade dos arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973/2024, que instituíram a obrigação de apresentação da declaração eletrônica (DIRBI) pelas pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios fiscais, sob pena de sanção pecuniária.
EDs na ADI 7135	IPI	Constitucionalidade de legislação que restringe o direito ao creditamento de IPI nas operações de aquisição de insumos sujeitos ao regime de suspensão. O Relator proferiu voto para negar provimento aos embargos, uma vez que a disciplina legal do regime suspensivo do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade, mas apenas define, com base em critérios objetivos e economicamente racionais, as situações em que o crédito poderá ser apropriado.
ADO 55	IGF	O STF, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar o Estado omissor em relação à elaboração da lei prevista no art. 153, VII da Constituição, que estabelece que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas nos termos de lei complementar. A ação discute a alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar prevista no art. 153, VII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir imposto sobre grandes fortunas.
ADI 7633	Benefícios fiscais – Desoneração da Folha de pagamento	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027. O relator, Min. Cristiano Zanin, votou por tornar definitiva a medida cautelar concedida para, julgando parcialmente procedente a presente ação, reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, sem pronúncia de nulidade, assentando que não cabe à Corte examinar o acordo político de reoneração gradual. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Tema 1258	ICMS – combustíveis derivados de petróleo	Discute-se na ação a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto. O Relator votou pelo provimento do recurso, para assegurar a manutenção dos créditos, propondo a tese de que a regra constitucional não impõe a anulação automática dos créditos. Houve divergência, no sentido de que a manutenção dos créditos somente é possível quando expressamente prevista em lei, à luz do art. 155, § 2º, II e XII, da Constituição. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Min. André Mendonça.
Tema 1244	Multa administrativa	Por maioria, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança de multas administrativas fixadas em múltiplos do salário mínimo, assentando que tal critério não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal.
ADI 7716	ICMS – Adicional sobre os serviços de telecomunicação	O Relator votou pela improcedência da ação, reconhecendo que a superveniência da Lei Complementar nº 194/2022 suspendeu a eficácia do art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/2004 do Estado da Paraíba, que instituía adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de comunicação, afastando, assim, a subsistência do objeto impugnado. O voto foi acompanhado pela maioria do Plenário. Posteriormente, o Ministro Luiz Fux pediu destaque, razão pela qual o feito seguirá para julgamento presencial.
ADI 5161	Débitos tributários – distribuição de lucros	Discute-se a inconstitucionalidade de normas que impõem penalidade às empresas com débito tributário mediante restrição à distribuição de lucros. O Relator votou por julgar parcialmente procedente a ação, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, para assentar que a penalidade de multa pela distribuição de lucros, bonificações ou dividendos somente se aplica quando não houver reserva de bens ou rendas suficientes à integral quitação da dívida. Em sentido diverso, o Ministro Flávio Dino votou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a penalidade constitui mecanismo legítimo de tutela do crédito tributário e não inviabiliza o exercício da atividade econômica. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Tema 1440	Tributação das stock options	A corte definiu que não há repercussão geral em tema que discute a existência de acréscimo patrimonial tributável sobre as stock Options. Assim, deve prevalecer o entendimento fixado pelo STJ sobre a matéria.
RE 1536640	Incentivos fiscais	Por maioria, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso extraordinário reconhecer a constitucionalidade da Lei Distrital nº 7.465/2024, com exceção de dispositivos e expressões específicas, declaradas inconstitucionais, notadamente aquelas relacionadas à concessão de incentivos tributários e a determinadas contrapartidas legais.
AgInt no RE 870214	Tributação de controladas no exterior	Discute-se a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil. Em seu voto-vista, o Ministro Fux acompanhou o voto do Relator André Mendonça, para conhecer do Agravo Interno, e negar-lhe provimento em razão de não ter conhecido do Recurso Extraordinário. Em assentada anterior, o Ministro Nunes Marques decidiu acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, em defesa da incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35. Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, pediu nova vista o Ministro Dias Toffoli, suspendendo o julgamento.
RE 1445970 AgInt	PIS/COFINS – Transporte de mercadorias	O Tribunal formou maioria pela inaplicabilidade do Tema 674 da repercussão geral à incidência de PIS e COFINS sobre receitas de transporte de mercadorias quando o serviço é contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Prevaleceu o entendimento de que o Tema 674 restringe-se à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, aplicada às operações de exportação indireta realizadas por trading companies, não alcançando a hipótese examinada.
ACO 3714	Imunidade recíproca	STF estende imunidade tributária recíproca a empresa pública estadual, para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da EMATER/MG.
ADI 7596	Incentivos fiscais	STF forma entendimento pela constitucionalidade da convalidação de incentivos fiscais de ICMS concedidos sem aprovação do CONFAZ.
ADI 7135 EDs EDs	IPI	Rejeitados os embargos de declaração que suscitavam possível diferenciação entre a suspensão do IPI e outros regimes desonerativos.
ADI 6319	ICMS	Declarada a inconstitucionalidade de lei matogrossense que restabeleceu benefícios fiscais de ICMS sem convênio do CONFAZ. Modulados os efeitos da decisão para que sejam produzidos a partir da publicação do acórdão do julgamento de mérito.
ADI 5654	IPVA	Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves, afastando a validade de dispositivos de leis estaduais que previam a tributação desses bens.

STF NO 1º SEMESTRE DE 2026

Perspectivas para o primeiro semestre de 2026

Para o primeiro semestre de 2026, ainda que não divulgada na íntegra a pauta de julgamentos, estima-se que o STF dará continuidade ao julgamento de muitas teses tributárias de alto grau de impacto ao planejamento dos contribuintes.

Um grande caso de destaque, recém ajuizado na Corte Suprema, é a **ADI 7912**, a qual reputa a inconstitucionalidade da Lei nº 15.270/2025, que alterou a Lei nº 9.249/95, para instituir uma tributação mínima de IRPF para altas rendas.

A Requerente, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) sustenta que a lei condiciona a isenção de resultados de 2025 a aprovação societária até 31/12/2025, criando uma exigência inexecutável para deliberação de lucros de 2025, por depender de fechamento contábil e procedimentos societários previstos para ocorrerem no exercício seguinte pelas empresas, gerando insegurança e retroação prática da tributação.

Distribuída à Relatoria do Ministro Nunes Marques, estima-se que sua análise ocorra ainda no primeiro semestre de 2026.

Ainda, a **ADC 98**, ajuizada pelo Presidente da República, representado pela Advocacia-Geral da União, requer a incidência de PIS/COFINS sobre as despesas tributárias.

De acordo com a AGU, desde a decisão do STF em sede de julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, em que foi definida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, houve uma multiplicação de ações judiciais para estender a mesma lógica de diferentes montantes, de despesas empresariais a custos tributários, o que causou imprevisibilidade acerca das despesas tributárias.

A ação foi redistribuída por prevenção à Relatoria do Ministro Nunes Marques, em razão de tratar do mesmo tema debatido na ADI 7604, também de sua Relatoria.

PROCESSO	DISCUSSÃO
ADI 7912 e 7914	Constitucionalidade de dispositivos legais que instituem a tributação mínima de IRPF sobre altas rendas (lucros e dividendos).
ADC 98	Constitucionalidade de leis que permitem a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a receita ou faturamento.
Tema 118 (RG)	Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS
Tema 536 (RG)	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo. Processo retoma à Pauta após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, agendado para sessão virtual de 19/12/2025 a 06/02/2026.
Tema 516 (RG)	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS. Processo retoma à Pauta após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, agendado para sessão virtual de 19/12/2025 a 06/02/2026.

Tema 1258 (RG)	Possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro André Mendonça.
ADI 7775	Inconstitucionalidade de lei de Rondônia que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis. O julgamento foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Barroso, mas com sua aposentadoria do STF o destaque foi cancelado.
ADI 7774 TPI MC REF	Análise quanto à suspensão nacional de processos que tratam da Moratória da Soja. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.
ADI 7513	Discute-se se o regime especial de ofício do ICMS em São Paulo configura sanção política tributária. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Nunes Marques.
Tema 1348	Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.
ADIs 7822, 7830, 7844 e 7848	Inconstitucionalidade de decreto paulista que limita a isenção de ICMS à Áreas de Livre Comércio. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques.
ADI 7633	(In)constitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.
ADI 7716	Inconstitucionalidade de adicional de ICMS da Paraíba que permitem a inclusão de adicional de 2% de ICMS por meio da contribuição ao Fundo Especial de Combate à Pobreza do Estado da Paraíba/FECPB. Ministro Luiz Fux pediu destaque dos autos e o feito seguirá para julgamento presencial, com inclusão em pauta prevista para o primeiro semestre de 2026.
ADI 5161	Inconstitucionalidade de normas que penalizam empresas com indébito tributário ao proibir distribuição de lucros. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.
AgInt no RE 870214	Possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil. O julgamento foi suspenso após novo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.
ADI 7239 EDs	Omissão em declaração de constitucionalidade na mudança dos benefícios tributários concedidos à Zona Franca de Manaus, envolvendo combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Luiz Fux.
ADPF 1276	Ajuizada ação que questiona a validade da Súmula CARF nº 169, que afasta a aplicação do art. 24 da LINDB no processo administrativo fiscal e autoriza a administração a revisar e alterar lançamentos já consolidados com base em mudanças posteriores de entendimento.
ADI 7848	Ajuizada ação que busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto Estadual de São Paulo nº 45.490/2000 (Regulamento do ICMS), incluído pelo Decreto nº 67.383/2022, que fixou que a isenção de ICMS para as Áreas de Livre Comércio vigoraria apenas até 31/12/2024.
ARE 1581526	Em controvérsia oriunda do STJ, STF analisará possibilidade de creditamento de ICMS na produção de gases ventados (EREsp nº 1854143 / MG).
RE 1480729	Em controvérsia oriunda do STJ, STF analisará requisitos de inscrição no CADASTUR e elegibilidade de optantes pelo SIMPLES Nacional no PERSE (Tema Repetitivo 1283).



Cassio Sztokfisz

“O entendimento sumulado do CARF afasta aplicação do artigo 24 da LINDB ao processo administrativo fiscal federal, permitindo assim que o Fisco exija tributos relativos a períodos passados mesmo que o contribuinte tenha seguido a orientação jurisprudencial da época.”

STJ NO
2º SEMESTRE
DE 2025

DESTAQUES NO 2º SEMESTRE DE 2025

Composição da 1ª Seção



Ministra Regina Helena
Costa

Presidente



Ministro Francisco
Falcão



Ministra Maria Thereza
de Assis Moura



Ministro Benedito
Gonçalves



Ministro Sérgio
Kukina



Ministro Gurgel
de Faria



Ministro Paulo Sérgio
Domingues



Ministro
Teodoro Silva Santos



Ministro Afrânio
Vilela



Ministro Marco
Aurelio Belizze

Em 2025, o STJ manteve seu papel central no contencioso tributário infraconstitucional ao mesmo tempo em que se preparou, institucionalmente, para os impactos estruturais da Reforma Tributária: A Ministra Regina Helena Costa, Presidente da Primeira Seção, avançou nos estudos e propostas do Grupo de Trabalho dedicado aos efeitos processuais da EC 132/2023, com foco, especialmente, na futura litigiosidade envolvendo IBS e CBS. A Ministra também participou de mesa de diálogo promovida pelo STF, coordenada pelo Presidente Edson Fachin, voltada às “Transformações do Estado, Reforma Tributária e desafios processuais”, com destaque nos debates para a necessidade de ordenamento processual prévio diante da complexidade do novo sistema e para o início faseado da reforma a partir de 1º/1/2026.

Além da dimensão institucional, a presidência da Ministra Regina Helena Costa na Primeira Seção, que se encerra no ano de 2025, foi determinante para a condução de pautas tributárias de alta complexidade.

No plano jurisprudencial, a Corte proferiu decisões de relevante densidade sob a ótica tributária, com impacto direto no cotidiano dos contribuintes de diversos setores.

Destaca-se o início do julgamento do **Tema 1.339**, no qual a Primeira Seção decidirá se o comerciante varejista de combustíveis tem direito à manutenção de créditos de PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de combustíveis, em razão da previsão do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022. O Relator, Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto para vedar o crédito nessa situação. Na sequência, pediu vista o Ministro Teodoro Silva Santos.

Ainda sob a ótica dos precedentes qualificados, destacam-se os Embargos de Divergências submetidos à julgamento pela Corte Especial, os quais discutem a modulação de efeitos realizada pela Primeira Seção no **Tema 1.079**. No julgamento de mérito, a Primeira Seção afastou o teto de 20 salários-mínimos para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, modulando os efeitos apenas aos contribuintes que, no curso da ação, obtiveram decisão favorável no Judiciário.

Por fim, no **Tema 1.373**, a Corte voltou-se ao debate de grande relevância prática para o creditamento no regime não cumulativo do PIS/Cofins, envolvendo a possibilidade de inclusão do IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos quando incidentes em operações específicas (como aquisições para revenda). O feito foi submetido a julgamento na sessão de 08/10 pela Primeira Seção, ocasião que foi suspenso em razão do pedido de vista antecipada do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Em seu pedido de vista, o Ministro destacou que não há precedente sobre o tema na 1ª Turma de Direito Público da Corte, iniciando um debate entre os Ministros acerca do amadurecimento das teses submetidas ao rito dos recursos repetitivos nas turmas, antes de serem submetidas a julgamento colegiado pela Primeira Seção.

Na ocasião, a Ministra Regina Helena Costa, Presidente da Primeira Seção, afirmou que não concorda em afetar temas repetitivos que não tenham precedentes consolidados em ambas a turmas de Direito Público.

Outro ponto de destaque foi o julgamento do **Tema 1.319**, em que, favoravelmente ao contribuinte, a Primeira Seção definiu por unanimidade que é possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento..

As decisões e movimentações institucionais do STJ no segundo semestre de 2025 evidenciam sua preocupação e atuação estratégica frente ao sistema tributário nacional.

Perfil das turmas do STJ

COMPOSIÇÃO ATUAL DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA



Ministro Benedito
Gonçalves



Ministro Sérgio
Kukina*



Ministra Regina
Helena Costa



Ministro Gurgel
de Faria



Ministro Paulo
Sérgio Domingues

*Presidência: 05/05/2025 a 04/05/2027
Secretária: Andrea G.Fujichima

SEGUNDA TURMA



Ministro Francisco
Falcão



Ministro. Maria
Thereza de Assis Moura



Ministro. Marco
Aurelio Bellizze



Ministro. Teodoro
Silva Santos

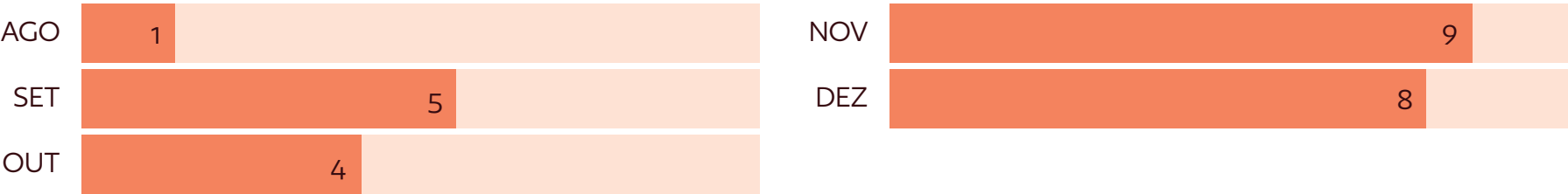


Ministro Afrânio
Vilela*

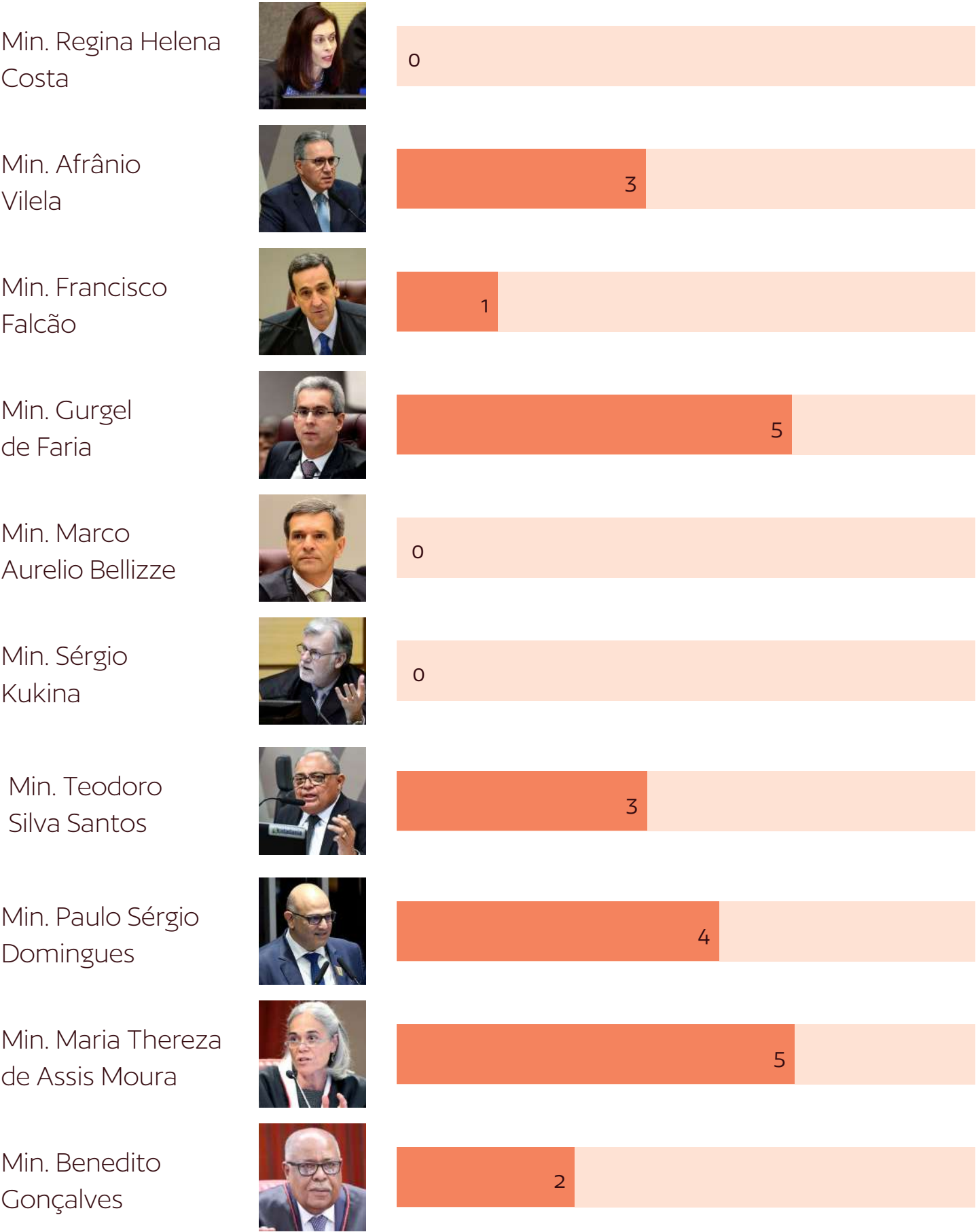
*Presidência: 15/01/2024 a 14/01/2026
Secretária: Angela Valéria M. A. Dusi

STJ EM NÚMEROS

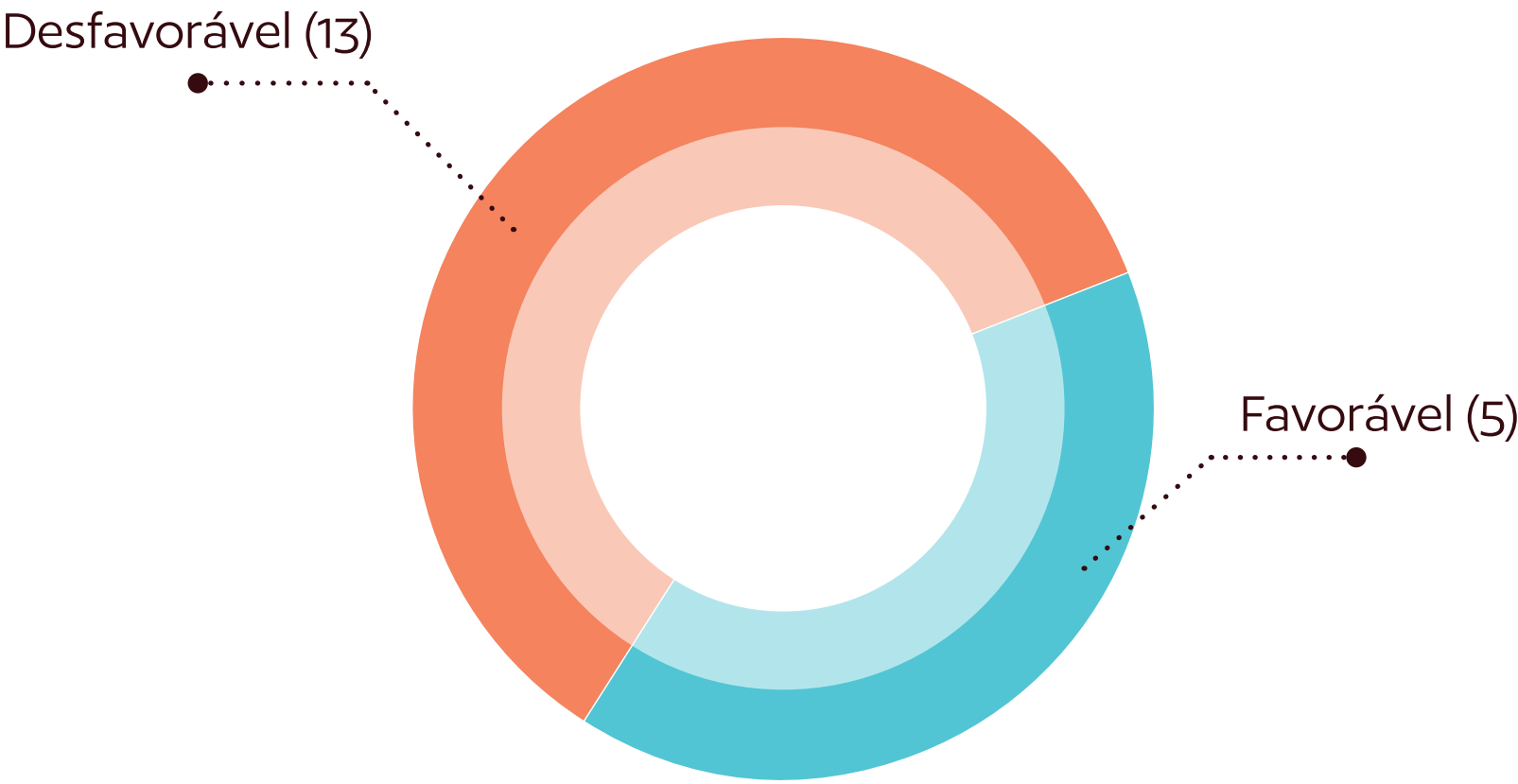
Quantidade de julgamentos tributários no semestre:



Quantidade de julgamentos tributários no semestre por ministro:



Relação de julgamentos favoráveis (1 Seção)



Julgamentos
de destaque

STJ forma entendimento pela possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (**Tema 1319**)

**RELATOR**Min. Paulo Sérgio
Domingues

PARTES: Wendland Farmácia LTDA vs. Fazenda Nacional; Fazenda Nacional vs. Randon S/A Implementos e Participações; Pedralli & Pedralli Supermercado LTDA vs. Fazenda Nacional; Fazenda Nacional vs. Farmácia Farmaútil LTDA

ENTENDIMENTO FIXADO: A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais da Fazenda Nacional e deu provimento aos recursos especiais dos contribuintes.

Tese fixada: É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

DETALHAMENTO: O Tema buscou definir a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

Os contribuintes sustentam que, ainda que a deliberação societária ocorra em exercício posterior, o direito à dedução dos JCP deve ser reconhecido no exercício em que o lucro foi apurado, pois é nesse período que se verifica a efetiva geração da base de cálculo e do crédito correspondente.

POR QUE É RELEVANTE?

Consolidada tese favorável aos contribuintes sobre o JCP extemporâneo

O QUE FICOU DECIDIDO:

A Primeira Seção fixou a tese de que é possível deduzir os JCP da base de cálculo do IRPJ/CSLL mesmo quando apurados em exercício anterior à decisão assemblear que autoriza seu pagamento



Eduardo Pugliese

“ A tese fixada pela Primeira Seção chancelou a jurisprudência pacificada no âmbito das duas Turmas de Direito Público do STJ, as quais possibilitam a dedução de JCP relativos a exercícios anteriores. Em razão de seu caráter vinculante, a tese é de observância obrigatória pelas autoridades fiscais e pelo CARF.”

STJ suspende julgamento de tema que define se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico do PIS/COFINS, tem direito à manutenção de créditos decorrentes da aquisição de combustíveis **(Tema 1339)**

**RELATOR**

Min. Gurgel de Faria

PARTES: Comercial de Miudezas Freitas LTDA vs. Fazenda Nacional; Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio LTDA vs. Fazenda Nacional

RESULTADO: O Relator proferiu voto para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, fixando a seguinte tese.

“O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal”.

O julgamento foi suspenso após pedido de vista antecipada do Ministro Teodoro Silva Santos.

DETALHAMENTO: O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

As Recorrentes sustentam que, com a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022, houve alteração do regime jurídico da tributação monofásica, passando a ser admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores, de modo que a supressão do direito ao crédito nesse período configuraria violação ao princípio da não cumulatividade e afronta à segurança jurídica e à legalidade tributária.

POR QUE É RELEVANTE?

Será definido se os comerciantes varejistas (postos de combustíveis), submetidos ao regime monofásico de PIS/COFINS, podem manter créditos gerados na aquisição de combustíveis enquanto vigorou o art. 9º da LC 192/2022.



Eduardo Pugliese

“ A controvérsia do Tema 1339 é distinta daquela examinada no Tema 1.093, no qual a 1ª Seção vedou o creditamento de PIS e COFINS na aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica. A LC 192, por sua vez, instituiu verdadeira exceção à não cumulatividade do PIS e da COFINS, ao criar benefício fiscal que autoriza o creditamento sobre combustíveis adquiridos para revenda, raciocínio esse adotado pelo STF no julgamento da ADI 7.181/DF.”

STJ suspende o julgamento do Agravo Interno contra decisão que definiu a inexistência de divergência jurisprudencial na modulação da limitação de 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições de terceiros **(EDv no AgInt no Tema 1079)**

**RELATOR**Min. Maria Thereza
de Assis Moura

PARTES: Fazenda Nacional vs. Cigel Industrial LTDA LTDA

RESULTADO: Após o voto da Ministra Relatora, pediu vista dos autos o Ministro Og Fernandes, no julgamento do Agravo Interno no EREsp nº 1905870, um dos recursos paradigmas do Tema 1079 dos Recursos Repetitivos.

Ao analisar o Agravo Interno, a Ministra Relatora destacou que, em verdade, foram julgados dois recursos especiais distintos, ainda que sob a sistemática dos recursos repetitivos. Assim, não há obrigatoriedade na distribuição de Embargos de Divergência autônomos à mesma Relatoria, ainda que façam parte do mesmo Tema Repetitivo.

Ainda, a Relatora afirmou que não há razoabilidade em se discutir, em sede de julgamento na Corte Especial, um recurso acerca de modulação de efeitos firmada pelo órgão competente para julgar os recursos de matéria tributária - a Primeira Seção. Assim, negou provimento ao Agravo Interno.

O Ministro Mauro Campbell Marques, apesar de não ter computado seu voto, adiantou que votará com a Ministra Relatora.

DETALHAMENTO: O Agravo Interno em julgamento foi interposto pela União em face de decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, a qual inadmitiu os Embargos de Divergência por considerar inexistir divergência jurisprudencial quanto à modulação de efeitos do Tema 1079, cuja tese fixada pela 1ª Seção afastou o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

A União, agravante, questionou o conceito de jurisprudência dominante, argumentando que o acórdão embargado divergiu da jurisprudência pacífica do STJ ao considerar que a existência de apenas dois julgados colegiados de uma Turma e decisões monocráticas da outra seria suficiente para caracterizar jurisprudência dominante da Seção e, assim, permitir a modulação dos efeitos. Em seu Agravo, solicitou a redistribuição por prevenção do feito ao Ministro Og Fernandes, Relator do REsp 1898532/PR, ao considerar que não seria possível a distribuição de recursos do mesmo Tema Repetitivo a Relatores diferentes.

POR QUE É RELEVANTE?

O caso pode reabrir a discussão acerca da modulação de efeitos do Tema 1.079, que afastou o teto de 20 salários mínimos para as contribuições destinadas a terceiros.

O QUE FICOU DECIDIDO:

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, mantendo a decisão que inadmitiu os Embargos de Divergência. Apesar do pedido de vista antecipada do Ministro Og Fernandes, o Ministro Mauro Campbell adiantou que acompanhará a Relatora.



Guilherme Yamahaki

“ A 1ª Seção promoveu uma modulação de efeitos restritiva ao limitá-la aos contribuintes detentores de decisões judiciais favoráveis. Em razão de aspectos processuais, espera-se que a Corte Especial não conheça dos Embargos de Divergência opostos pela União, mantendo a modulação definida pela 1ª Seção no Tema 1079.”

STJ suspende o julgamento acerca da inclusão do IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS (Tema 1373)

**RELATOR**Min. Maria Thereza
de Assis Moura

PARTES: Comercial de Miudezas Freitas LTDA vs. Fazenda Nacional; Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio LTDA vs. Fazenda Nacional

RESULTADO: A Primeira Seção iniciou a análise do Tema 1373, que busca definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integral a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, propôs a fixação da seguinte tese: “O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integral a base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da COFINS.”

Ao votar pela negativa de provimento aos Recursos Especiais do contribuinte, a Ministra afirmou que as instruções normativas da Receita Federal, que vedam a inclusão do IPI incidente na venda pelo fornecedor na base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/COFINS, não padece de crise de constitucionalidade, pois apenas explicitou e consolidou o entendimento que já decorre da interpretação da legislação em voga.

O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista antecipada do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que destacou a ausência de precedente sobre o tema na 1ª Turma de Direito Público da Corte.

O tema aguarda nova inclusão em pauta para continuação do julgamento.

DETALHAMENTO: O tema busca definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integral a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

As recorrentes sustentam que, por representar custo efetivo de aquisição, o valor do IPI não recuperável deve compor a base de cálculo dos créditos das contribuições, nos termos da legislação que assegura o creditamento sobre bens e serviços utilizados como insumos ou destinados à revenda.

POR QUE É RELEVANTE?

Será definido se o IPI não recuperável na compra de mercadorias para revenda integral a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, impactando diretamente os custos de aquisição e volume de créditos.



Guilherme Yamahaki

“Diferentemente do ICMS, no caso do IPI inexistente previsão legal que autorize sua exclusão da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS. Assim, qualquer alteração na base de cálculo desses créditos deve ser promovida exclusivamente por meio de lei em sentido formal, e não por norma infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.”

STJ declara impossibilidade de exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor de operação” (Tema 1304)

**RELATOR**Min. Teodoro
Silva Santos

PARTES: Modesc Indústria e Comércio de Móveis LTDA vs. Fazenda Nacional; Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos LTDA vs. Fazenda Nacional; Arkema Coatex Brasil Indústria e Comércio LTDA vs. Fazenda Nacional

RESULTADO: A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do Recurso Especial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

O Ministro Teodoro Silva Santos, Relator, afirmou que o conceito do valor da operação, para fins de apuração do IPI, corresponde ao valor total da operação de saída do bem do estabelecimento industrial ou equiparado, abrangendo os tributos que compõem o preço do produto. Nesse sentido, compreendeu ser compatível com o CTN, em seu art. 47, bem como o art. 14 da Lei 4.502/64, a inclusão dos valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI.

Entendeu, assim, que não há previsão legal para sua exclusão, razão pela qual a jurisprudência das turmas de Direito Público é consolidada nesse sentido. Ainda, destacou que é inaplicável o Tema 69/RG ao caso concreto, uma vez que se tratam de bases de cálculo e matérias distintas.

Assim, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese:

“Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/64.”

DETALHAMENTO: O Tema busca definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de ‘valor da operação’ inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

As recorrentes sustentam que o “valor da operação” deve ser entendido como o valor da circulação do produto industrializado em si, não abrangendo tributos que apenas transitam pelo caixa do vendedor para posterior repasse ao Fisco, como ICMS, PIS e COFINS. Por essa leitura, tais exações não devem integrar o valor econômico do produto nem representam “valor de operação” do industrial, sendo itens destacados/cobrados por imposição legal, alheios ao núcleo material do IPI (tributação do produto industrializado), de modo que sua inclusão geraria a incidência de “tributo sobre tributo”.

POR QUE É RELEVANTE?

A definição do tema padronizou a composição da base de cálculo do IPI com base no conceito de “valor da operação”, com impactos diretos na precificação e apuração do imposto.

O QUE FICOU DECIDIDO:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao REsp e fixou a tese de que não é possível excluir ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI a partir do conceito de “valor da operação” do art. 47, II, “a”, do CTN e do art. 14, II, da Lei 4.502/64.

STJ forma entendimento sobre a possibilidade de arbitramento do valor venal do imóvel para fins de ITCMD (Tema 1371)

**RELATOR**Min. Maria Thereza
de Assis Moura

PARTES: Fazenda do Estado de São Paulo vs. Ricardo Luiz de Andrade Abrantes; Fazenda do Estado de São Paulo vs. Maria Ines Cogo da Silva

RESULTADO: A Primeira Seção, por maioria, vencida a Ministra Relatora, conheceu parcialmente dos Recursos Especiais e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento para afastar a vedação generalizada de instauração do procedimento de arbitramento do ITCMD com base no valor venal do imóvel imposta no acórdão recorrido, nos termos do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que inaugurou a divergência.

Assim, foi aprovada, por maioria, a tese divergente suscitada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

“1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.”

DETALHAMENTO: O tema busca definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

O Estado, Recorrente, sustenta que a competência para fixar critérios de arbitramento é atribuída pela legislação estadual, de modo que não pode o fisco, com fundamento exclusivo no CTN, instituir mecanismos de cálculo sem respaldo na lei local.



Diogo Figueiredo

“ Embora se tenha admitido a possibilidade de o Fisco arbitrar a base de cálculo do ITCMD quando constatada defasagem de valor, a tese fixada exige que a administração fazendária comprove a desatualização do valor como condição para a instauração do procedimento de arbitramento. Ainda assim, essa prática pode ensejar a desconsideração de critérios expressamente previstos na legislação estadual. Em determinadas hipóteses, como na transmissão de quotas societárias, a lei local estabelece o patrimônio líquido da pessoa jurídica como base de cálculo do ITCMD, de modo que eventual reavaliação econômica promovida pela autoridade fiscal não terá respaldo legal.”

Panorama dos principais julgamentos tributários no 2º semestre de 2025 pela 1ª Seção

TEMA/RECURSO	TRIBUTO	ENTENDIMENTO FIXADO/STATUS
EDv no REsp 1210679	IPI, IRPJ/CSLL	Possibilidade de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ/CSLL.
CC 211323	Empréstimos compulsórios sobre energia elétrica	Competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar execução de títulos ao portador acerca de Empréstimos Compulsórios sobre Energia Elétrica.
AR 4498	AR 4498	Impossibilidade de restituição de valores de PIS/COFINS cobrados com base de cálculo indevida.
Tema 1273	Obrigação tributária	O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.
Tema 1323	ISS	A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.
EResp 1222547	ICMS, IRPJ/CSLL	Determinado o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do benefício fiscal de ICMS.
Tema 1350	Execução fiscal	Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.
Tema 1224	IRPF	É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.
Tema 1317	Execução fiscal	A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.
Tema 1319	IRPJ/CSLL	É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.
EDv no REsp 1854143	ICMS	Inexistência de divergência jurisprudencial na análise do creditamento de ICMS na produção de gases ventados. Caso vai ao STF.

Pet 17904	Juros remuneratórios	Foi proposta revisão parcial da tese fixada nos Temas Repetitivos 66, 65 e 67, relativas ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de juros remuneratórios. Após, foram enviadas comunicações acerca da proposta à Presidência do STJ e ao Tribunal de origem.
Tema 1342	Contribuições previdenciárias	A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) e das contribuições a terceiros.
REsp 1905870 AgInt EDv (Tema 1079)	Contribuições destinadas a terceiros	Julgamento suspenso após pedido de vista antecipada do Ministro Og Fernandes. A Relatora proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno da União, ao compreender que não houve divergência jurisprudencial na modulação de efeitos do Tema 1079.
Tema 1283 EDs	PERSE	Inexistência de omissões no julgamento que definiu os requisitos de inscrição no CADASTUR e elegibilidade de optantes pelo SIMPLES Nacional no PERSE. Caso vai ao STF.
MS 31406	Imunidade tributária recíproca	Necessidade de apresentação de certidões fiscais como condição determinante para o reconhecimento da imunidade tributária de entidade beneficente.
Tema 1371	ITCMD	1)O direito estadual estabelece a forma de apuração do valor venal, base de cálculo do ITCMD; 2) A discussão sobre o cabimento do arbitramento da base de cálculo do ITCMD em face da existência de valor de referência é uma discussão fundada no direito estadual; 3) Não cabe recurso especial contra a decisão que aplica os artigos 9º e 13 da Lei n. 10.705/2000 do Estado de São Paulo para afastar o arbitramento da base de cálculo do ITCMD.
Tema 1373	IPI, PIS/COFINS	Julgamento suspenso após pedido de vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues. Proposta a fixação da tese: “O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.”
EREsp 1927627	Honorários advocatícios em execução fiscal	Julgamento suspenso após pedido de vista da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Após o voto do Relator conhecendo dos embargos de divergência e os dando provimento, para reconhecer a divergência jurisprudencial acerca da caracterização de proveito econômico mensurável, em arbitramento de honorários, quando reconhecida a ausência de responsabilidade do litisconsorte para excluí-lo do polo passivo de execução fiscal, pediu vista antecipada a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
EAg 991788	Coisa julgada tributária. CSLL	Negada divergência jurisprudencial em recurso de definiu os efeitos da coisa julgada na análise dos efeitos da incidência da CSLL sobre o exercício financeiro de 1998, após declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88.
EREsp 841818	Coisa julgada tributária. CSLL	Negada divergência jurisprudencial em recurso de definiu os efeitos da coisa julgada na análise dos efeitos da incidência da CSLL sobre o exercício financeiro de 1998, após declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88.

Rcl 49268	ICMS/FECOP sobre os serviços de telecomunicação	Julgamento suspenso após pedido de vista do Ministro Francisco Falcão. Discute-se a admissão de recurso sobre incidência do adicional de 2% do ICMS-FECOP sobre serviços de telecomunicação e a aplicação da Lei Complementar nº 194/2022. Após voto-vista divergente do Ministro Teodoro Silva Santos julgando improcedente a reclamação, e os Ministros Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Relator, pediu vista o Ministro Francisco Falcão.
Tema 1339	PIS/COFINS	Julgamento suspenso após pedido de vista do Ministro Teodoro Silva Santos. Após o voto do Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, e propondo a seguinte tese: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal”, pediu vista antecipadamente o Ministro Teodoro Silva Santos.
EREsp 2174294	ITCD	Ausência de divergência jurisprudencial em acórdão que fixou o termo inicial do prazo decadencial para lançamento do ITCMD sobre excesso de meação em partilha de bens imóveis como sendo o registro imóvel no cartório competente.
Tema 1304	PIS/COFINS, ICMS, IPI	Foi fixada a tese: Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/64.

REPETITIVOS E CONTROVÉRSIAS

No 2º Semestre de 2025, o STJ afetou ao rito dos repetitivos os seguintes Temas Repetitivos Tributários:

Temas Repetitivos Afetados pela 1ª Seção no 2º semestre de 2025

TEMA/RECURSO	TRIBUTO/TEMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO
Tema 1369	ICMS-DIFAL	Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.
Tema 1371	ITCMD	Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.
Tema 1372	PIS/COFINS, ICMS-DIFAL	Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
Tema 1373	PIS/COFINS, IPI	Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.
Tema 1379	Contribuição previdenciária, contribuições a terceiros	Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado <i>stock option</i> .
Tema 1380	COFINS-Importação	Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004..
Tema 1385	Execução fiscal	Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.
Tema 1390	Contribuições a terceiros	Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.
Tema 1392	Honorários contra a Fazenda Pública	Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.
Tema 1393	Execução fiscal	Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

Ainda, foram submetidas ao rito dos recursos repetitivos as seguintes controvérsias, pendentes de análise:

Controvérsias submetidas ao rito dos repetitivos pela 1ª Seção no 2º semestre de 2025

CONTROVÉRSIA	TRIBUTO/TEMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO
Controvérsia 733	Execução fiscal	Definir se incumbe ao executado o ônus de demonstrar a natureza da verba constrita, inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, a ensejar a impenhorabilidade.
Controvérsia 756	Créditos tributários	Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.
Controvérsia 761	IRPJ	Os serviços odontológicos não se equiparam a serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício previsto no art. 15, § 1º, inc. III, "a" e no art. 20, inc. III, da Lei 9.249/95, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.727/2008.
Controvérsia 771	ICMS	Estabelecer se há direito - e sob quais premissas - ao creditamento de ICMS, previsto nos artigos 19, 20, caput e § 1º, da LC n. 87/96, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC n. 87/96.

STJ NO
1º SEMESTRE
DE 2026

Perspectivas para o primeiro semestre de 2026

No plano institucional, o primeiro semestre de 2026 tende a ser marcado por mudanças significativas na condução dos julgamentos de matérias de direito público, em razão do encerramento do biênio da presidência da Ministra Regina Helena Costa na Primeira Seção.

Com a transição da presidência do colegiado datada para o início de 2026, conduzirá os trabalhos o Ministro Gurgel de Faria, fator que influenciará a dinâmica de organização das pautas de julgamento e priorização de precedentes qualificados.

Destacamos que a transição da presidência não altera a relatoria dos processos já distribuídos ao Ministro Gurgel de Faria. O Ministro permanecerá como relator dos feitos sob sua condução, de modo que, no momento do julgamento, a condução da sessão é exercida pelo Ministro que o seguir na ordem de antiguidade dentre os integrantes colegiados – neste caso, o Ministro Paulo Sérgio Domingues.

O STJ ainda não divulgou a sua pauta completa para o primeiro semestre de 2026. Contudo, chamamos atenção para a possibilidade de julgamento dos temas elencados abaixo. Rememoramos que, quanto à tramitação dos repetitivos, de acordo com o Regimento Interno do STJ, deve ser observado o prazo máximo de 1 (um) ano para julgamento, contado a partir da afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

1ª SEÇÃO

PROCESSO/TEMA	DISCUSSÃO
Tema 1228	Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96. Status: julgamento suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Afrânio Vilela.
EREsp 1927627	Possível divergência jurisprudencial acerca da caracterização de proveito econômico mensurável, em arbitramento de honorários, quando reconhecida a ausência de responsabilidade do litisconsorte para excluí-lo do polo passivo de execução fiscal.
EAREsp 1396742	Possível divergência jurisprudencial acerca do indeferimento de levantamento do depósito judicial após decadência do prazo para constituição de crédito tributário.
Tema 1339	Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022. Status: Julgamento suspenso em razão do pedido de vista antecipada do Ministro Teodoro Silva Santos. Tese proposta pelo Relator (Ministro Gurgel de Faria): O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.
Tema 1385	Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal. Status: Julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves. Tese proposta pela Relatora (Ministro Maria Thereza de Assis Moura): Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.
Tema 1369	Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Tema 1371	Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação. Status: Julgamento suspenso em razão do pedido de vista antecipada do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Tese proposta pela Relatora (Ministro Maria Thereza de Assis Moura): 1) O direito estadual estabelece a forma de apuração do valor venal, base de cálculo do ITCMD. 2) A discussão sobre o cabimento do arbitramento da base de cálculo do ITCMD em face da existência de valor de referência é uma discussão fundada no direito estadual. 3) Não cabe recurso especial contra a decisão que aplica os artigos 9º e 13 da Lei n. 10.705/2000 do Estado de São Paulo para afastar o arbitramento da base de cálculo do ITCMD.
Tema 1372	Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
Tema 1373	Julgamento suspenso após pedido de vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues. Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Tese proposta: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.
Tema 1379	Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado <i>stock option</i> .
Tema 1380	Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.
Tema 1390	Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.
Tema 1392	Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.
Tema 1393	Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.
Controvérsia 733	Definir se incumbe ao executado o ônus de demonstrar a natureza da verba constrita, inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, a ensejar a impenhorabilidade.
Controvérsia 756	Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.
Controvérsia 761	Os serviços odontológicos não se equiparam a serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício previsto no art. 15, § 1º, inc. III, ?a? e no art. 20, inc. III, da Lei 9.249/95, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.727/2008.
Controvérsia 771	Estabelecer se há direito - e sob quais premissas - ao credimentamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, caput § 1º, da LC n. 87/96, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC n. 87/96.

schneiderpugliese.com.br

SCHNEIDER — PUGLIESE

SÃO PAULO

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,
4º andar - Bela Vista
São Paulo, SP, Brasil
tel +55 11 3201 7550

BRASÍLIA

Ed. Brasil 21 - SHS, Quadra 6,
Conjunto A, Bloco A,
Sala 607 - Asa Sul
Brasília, DF, Brasil
tel +55 61 3251 9400



/schneiderpugliese